

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR**

**Ref.: RECURSO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 028/2025**

A empresa **LN DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.848.730/0001-96, sediada à Av. Tancredo Neves, 2539, Edif. Cond. CEO Salvador Shopping, Torre Londres, Sala 2401, Cidade de Salvador, Estado da Bahia – CEP: 41.820-021, através de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, II, da Lei n. 14.133/21, apresentar

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
cumulado com Efeito Suspensivo**

Em face da Decisão que declarou o vencedor do certame em tela, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 165, II, da Lei n. 14.133/21, *“dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.”* E determina o artigo 168, da citada lei que *“O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.”*.

Cumprе destacar que o artigo 183, da Lei Geral de Licitações, disciplina a contagem dos prazos da seguinte forma:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

Sendo assim, considerando que a Empresa foi intimada da Decisão proferida em 10 de novembro de 2025, tem-se como certamente **tempestivo** o Pedido de Reconsideração apresentado na data de 13 de novembro de 2025.

II - DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS

Preliminarmente, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse diapasão, ergue-se as Súmulas n. 346 e n. 473 do e. STF, *in verbis*:

Súmula n. 346 do STF: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n. 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, a autotutela administrativa também está normatizada no art. 53, da Lei n. 9.784/99:

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesta medida, a autotutela impõe-se para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação.

No presente caso, impõe-se a este órgão licitante o poder-dever de rever seus atos, no que toca ao ato de pronunciar o vencedor do certame no Pregão em epígrafe, tendo em vista que se procedeu de forma ilegal, prematura, conferindo tratamento distinto entre os licitantes, ferindo os princípios da legalidade, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

III - DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação promovida por este órgão licitante, na modalidade de Pregão Eletrônico, tombado sob o n. 028/2025, do tipo menor preço global, com modo de disputa aberto, objetivando a *“Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Máquinas, Equipamentos e Implementos Agrícolas, Veículos, Bens e demais Materiais considerados como cargas secas, com unidade de medição em km rodado, respeitando a Tabela vigente da ANTT.”*.

A L apresentou a sua proposta, bem como os seus documentos de habilitação, porém, foi inabilitada e desclassificada por Decisão prolatada pela i. Pregoeira, amparado em Parecer Técnico emitido pelo seu Departamento de Administração.

Em síntese, foram aduzidas as seguintes razões para inabilitação da licitante:

(i) *“Observa-se, contudo, que os referidos documentos não atenderam integralmente às exigências previstas no item 10.2 do Termo de Referência, especialmente quanto à descrição detalhada das características dos veículos utilizados, do período de execução e*

do percentual executado em relação ao objeto licitado, elementos indispensáveis para a aferição da compatibilidade mínima de 40% exigida.

Ainda assim, considerando que os atestados possuem relação direta com o objeto licitado e foram emitidos por órgão público contratante, reconhece-se que tais documentos poderiam ser objeto de diligência complementar, a fim de esclarecer a correspondência técnica e quantitativa entre os serviços prestados e o objeto da presente licitação.”.

(ii) “O item 9.1, alínea “e”, do Termo de Referência, é claro ao dispor que: “A proposta deve levar em consideração os valores mínimos apresentados na resolução ANTT, sendo critério de desclassificação a inobservância desse requisito.”

Dessa forma, a proposta ofertada encontra-se abaixo do piso mínimo legalmente permitido, configurando inexecutabilidade e descumprimento de norma nacional, o que, por si só, impede a habilitação da empresa.”

Neste diapasão, não se mostra legítima a desclassificação automática da Recorrente sem a prévia concessão de oportunidade para sanar ou esclarecer supostos equívocos formais, inclusive para se manifestar sobre a suscitada inexecutabilidade da sua proposta, sobretudo porque a documentação apresentada e a sua proposta de preços demonstra o atendimento dos requisitos editalícios.

Assim, ainda que houvesse qualquer erro material ou falha pontual de preenchimento na proposta de preços, **deveria a Comissão ter promovido a diligência, inclusive, solicitada pela empresa recorrente no chat do certame**, e prevista no Edital 7.8.1 e 7.9, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo.

7.8.1 A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o subitem 7.8, só será considerada após diligência do responsável pela licitação, que comprove: (gn)

7.9 Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a executabilidade da proposta. (gn)

23/10/2025	15:13:39	LN DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI	Prezada Sra. Debora e sua equipe de apoio, boa tarde. Virmos, respeitosamente, solicitar a reconsideração da decisão de inabilitação da empresa LN DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI referente ao Pregão Eletrônico Nº 028/2025
23/10/2025	15:15:20	LN DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI	por entendermos que a medida foi indevida. Apresentamos vários atestados de capacidade técnica, sendo que 03 atestados foram emitidos pela própria CAR, plenamente compatível com o objeto ora licitado
23/10/2025	15:17:55	LN DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI	sendo que, em 01 deles, comprovamento 562.900 km materiais transportados (conforme o objeto *cargas secas*), volume superior ao exigido no edital, o que demonstra ampla experiência e aptidão técnica para execução do contrato.
23/10/2025	15:19:36	LN DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI	Quanto a inexecuibilidade da proposta, ressaltamos que conforme o art. 59, §3º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve realizar diligência antes de decidir pela inabilitação, assegurando o contraditório e a ampla defesa - o que não ocorreu.
23/10/2025	15:20:24	LN DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI	Diante disso, requeremos a reavaliação da decisão e a consequente reabilitação da empresa no certame, com a devida realização de diligência técnica para comprovação da exequibilidade da proposta.
23/10/2025	15:23:59	LN DISTRIBUIDORA	Temos uma frota vasta de veiculos (tipo caminhão), por conta desta dispensa de despesa, reduzimos o valor sem comprometer a nossa execução e por

Logo, a decisão de declaração do vencedor se mostra impessoal, prematura, falha, nula e ilegal, devendo ser revista.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA: DO DEVER DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DO EXCESSO DE FORMALISMO. DA PREVALÊNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Em que pese a decisão da Administração ter consignado que *“decisão de inabilitação da empresa LN DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA permanece tecnicamente e legalmente fundamentada”*, observa-se que essas justificativas, além de desproporcionais, são carregadas de rigor extremo, uma vez que, apegou-se a meros detalhes formais passíveis de correção para justificar seu ato.

No caso em tela, inabilitar a Peticionante com essa justificativa sem abertura da diligencia requerida, é absurdo, além de uma clara tentativa de direcionar o certame.

Bastava uma simples diligência para esclarecer os pontos descritos na decisão combatida, o que é totalmente admissível pela legislação e jurisprudência pátria.

Dessa forma, a inabilitação da licitante além de trazer prejuízo à empresa, que se verá retirada do certame de maneira irregular, acarreta dano à própria Administração Pública. Assim sendo, averigua-se que a decisão atacada descumpriu o objetivo mais valioso da licitação na modalidade Pregão, melhor explicando, a seleção da proposta mais vantajosa, e seu princípio derivado, o da economicidade.

Nesse sentido, é importante lembrar que o ordenamento jurídico pátrio, em especial, o artigo 37 da Carta da República de 1988, *in verbis*, impõe aos agentes públicos a obediência de princípios que devem conduzir a Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer

dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Dentre os fundamentos erguidos pela Carta Magna, ressalta-se o **Princípio da Economicidade** - que deriva do Princípio Constitucional da Eficiência e que nasce intrinsecamente relacionado com a noção de eficiência, ou seja, para ser eficiente, o Gestor Público deve mirar, também, em critérios econômicos, isto é, atender o interesse público observando a relação entre custo e benefício. Desse modo, avaliam-se as decisões públicas sob o aspecto econômico.

Nesse sentido, leciona Fernanda Marinela (2012 p. 44), *in verbis*:

“A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos

típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.”.

Isto posto, fica patente que o Gestor Público deve fundamentar suas decisões, igualmente, no princípio da economicidade, a fim de atender ao interesse público, mirando na relação do custo e benefício dos procedimentos manejados.

Nesse diapasão, apresenta-se o princípio da seleção da proposta mais vantajosa no processo de licitação. Dessa forma, impõe o artigo 5º, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Constata-se pelo dispositivo legal acima especificado que a Administração Pública, na condução do processo de licitação, deve vislumbrar, primordialmente, o interesse público e da economicidade. Isso significa que na utilização dos recursos financeiros que se originam da população, o agente público deve proceder almejando o melhor custo-benefício no momento em que for selecionar a proposta que será contratada pelo Ente Público. Apenas trilhando nesse caminho é que será cumprido o objetivo primário, ou seja, o atendimento do interesse público.

Destarte, o **princípio da seleção da economicidade impõe a relativização do princípio de vinculação do instrumento convocatório**, melhor explicando, deve ser preservada a participação de licitante que deixar de apresentar os documentos conforme especificações contidas no Edital, mas que não importem em prejuízos e que resultem em benefícios ao Ente Público. Assim entende o e. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o julgado, *in verbis*:

MEDIDA CAUTELAR Nº 23.928 - TO (2015/0033251-7)
RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS PROCURADOR:
BRUNO FLÁVIO SANTOS SEVILHA E OUTRO (S)
REQUERIDO: COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA
PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE
INSTRUMENTO PROVIDO NA ORIGEM. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO PENDENTES DE APRECIAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA
CAUTELAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-
se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada pelo
MUNICÍPIO DE PALMAS, pretendendo suspender os efeitos do
acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do
Tocantins, nos autos do Agravo de Instrumento 0008525-
56.2014.827.0000 (fls. 28/62), cuja ementa segue transcrita:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA
URBANA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE
FUNDADA EM CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS NO ATO
CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE. PROPOSTA MAIS
VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E EM
CONFORMIDADE COM O EDITAL. EMPRESA QUE DEVERIA
TER SIDO CONSIDERADA VENCEDORA. RECURSO
PROVIDO. 1. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a
Administração não pode descumprir as normas e condições do
edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Significa dizer que
todos os critérios e todas as exigências constantes da regra
editalícia devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de
desclassificação. (...). 5. Não é razoável a desclassificação da
proposta mais vantajosa para a Administração Pública (cerca de
R\$ 22.000.000,00 - vinte e dois milhões de reais a menos, durante
toda a vigência do contrato) decorrente de meros equívocos
formais, tais como erro material verificado em uma única página,
no campo que disciplina os custos com Bonificações e Despesas
Indiretas (BDI), sendo que tal informação encontrava-se
devidamente arrolada em outros documentos da proposta. A
interpretação das regras do edital do procedimento licitatório
não deve ser restritiva, mas sim analisada de modo sistemático, a
fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de
formalismo. Precedentes dos Tribunais Estaduais. 6. **Não pode a
Administração dispensar a proposta que apresentou o menor
preço, em conformidade com o instrumento convocatório, sem
uma argumentação plausível, sob pena de gerar flagrante
ofensa aos princípios da isonomia e do melhor interesse da
Administração Pública.** 7. Recurso provido para determinar a
suspensão dos atos que levaram à desclassificação da empresa
recorrente, impondo-se ao Município que, no prazo de 30 (trinta)
dias, contrate cautelarmente a referida empresa para prestar os
serviços, objetos do Edital de Licitação nº 005/2013, até o

julgamento da lide, nos autos de origem, sob pena de multa de R\$ 50.000,00/dia até o limite de R\$ 1.000.000,00. (...)r. Intimemse. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2015. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. [gn].

Leciona ainda Marçal Justen Filho, a respeito da seleção da proposta mais vantajosa:

“Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.” [gn]

Privilegiar meras irregularidades (que não impõe dano ao Erário), em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar o participante.

No mesmo sentido, ensina a doutrina de Hely Lopes Meirelles¹:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um RIGORISMO FORMAL e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação.”

No caso da licitação na modalidade Pregão, o legislador assentou a inversão de fases, isto é, favoreceu a competição, através da apresentação inicial das propostas de preços, possibilitando a disputa direta entre os concorrentes, a fim de obter o menor preço. Assim, constata-se que a proposta mais vantajosa para a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 9ª ed., Ed. RT, p. 136.

modalidade Pregão, preponderantemente, apresenta-se como aquela que firmar o menor dispêndio para a Administração Pública.

Desse modo, verifica-se que a interpretação das Normas Constitucionais e Legais, para analisar as questões oriundas dos Pregões, deve ser norteada pela concepção que a proposta mais vantajosa é aquela que assenta o menor dispêndio para a Administração Pública.

Atualmente, a fim de atender essa concepção, no confronto entre princípios, desde que não cominando prejuízos ao erário, **há a preponderância dos princípios da eficiência e razoabilidade, em detrimento ao rigorismo exacerbado.** Nesse sentido, apresentamos abaixo julgados do e. Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU. acórdão 357/2015-Plenário). (gn).

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário) (gn).

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) (gn).

Os Tribunais pátrios tem assentado, de forma reiterada, que a desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese do caso em tela, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da

Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA.** Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). **"Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]"** (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro) . (TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24 .0000, Relator.: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público) (gn).

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ERROS FORMAIS NA PROPOSTA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **Em se tratando de mero erro formal, cuja correção não enseja alteração do próprio conteúdo da proposta, sobretudo quanto ao preço apresentado, não se justifica a desclassificação de empresa do certame licitatório, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao atendimento ao interesse público.** (TJ-MG - REEX: 10459150011508001 MG, Relator.: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 18/08/2016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2016) (gn).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INCONSISTÊNCIA EM PLANILHA DE PREÇOS E INAPTIDÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME À EXECUÇÃO DO OBJETO. SUPOSTO JOGO DE PLANILHAS.

ERROS MATERIAIS QUE NÃO IMPLICAM NA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. ERROS SANÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA HÁBIL À DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO QUE REPRESENTARIA FORMALISMO EXACERBADO AO CERTAME, IMPLICANDO EM VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE, COMPETITIVIDADE DO CERTAME E AO PRINCÍPIO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JOGO DE PLANILHAS. MÁ-FÉ QUE NÃO SE PRESUME, MAS SE COMPROVA. VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PELA EXPERIÊNCIA EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA. PARTE CENTRAL DO OBJETO DO CONTRATO. EMPRESA QUE JÁ VEM EXECUTANDO O OBJETO DO CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICO, EXPERIÊNCIA E APARATO OPERACIONAL NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ-PR 00012205720228160158 São Mateus do Sul, Relator.: substituto marcelo wallbach silva, Data de Julgamento: 20/06/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2023) (gn).

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA - MEDIDA DESARRAZOADA - AJUSTES NA PLANILHA DE CUSTOS - ADEQUAÇÃO À FÓRMULA EXIGIDA NO EDITAL - POSSIBILIDADE - VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO - INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA RATIFICADA - ORDEM CONCEDIDA. 1. "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJSC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24 .0000, Relator.: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/4/2019, Terceira Câmara de Direito Público) T".

2. Tratando-se de mero erro formal, cuja correção não enseja alteração do conteúdo da proposta, sobretudo no que tange ao preço apresentado, não se justifica a desclassificação de empresa do certame licitatório, em observância aos princípios

da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como em atendimento ao princípio do interesse público.

3 . O edital é a lei do certame e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração, quanto os administrados.

4. É ilegal o ato de desclassificação da Impetrante da concorrência pública, uma vez que o próprio edital do certame oferece as soluções adequadas para os casos em que se verifiquem as inconsistências ocorridas.

5 . Recurso não provido. Sentença Ratificada. Ordem concedida. (TJ-MT - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 1021870-46 .2021.8.11.0041, Relator: MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO, Data de Julgamento: 28/11/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 01/12/2023) (gn).

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

“Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11^a. ed., São Paulo,, dialética, 2005, p. 424.) (gn).

Com brilhantismo e clareza Marçal Justen continua:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16^a ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (gn).

Prossegue o tema Marçal Justen Filho a apresentando as seguintes considerações:

"Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto ao seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. Um exemplo permite compreender melhor o raciocínio. Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o Atestado." (FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª ed., Dialética, São Paulo, 2008, p. 556.)

Neste sentido transcrevemos decisões do TCU recomendando à Comissão a realização de diligências:

"Se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à Codeplan para esclarecê-las, providência que não foi tomada'. De fato, a jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de realização de diligências para a supressão de falhas formais. Esse foi o entendimento exposto no Acórdão nº 2.521/2003 - Plenário, in verbis: 'atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inhabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei'." (Acórdão 1924/2011 - Plenário)

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 2/2023-SR/PF/AM. OITIVA PRÉVIA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE, COM BASE NA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE FORMA ABSOLUTA, SEM A DEVIDA DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/20882024>, Relator.: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 02/04/2024) (gn).

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (TCU 01985120146, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014) (gn).

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas) . 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-

Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025>, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025). (gn).

Impede ainda destacar mais uma ilegalidade na decisão administrativa ora guerreada.

A decisão administrativa pugnada também menciona a suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela Peticionante, sem, contudo, oportunizar à empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa por meio da abertura de diligência específica para esclarecimento.

Tal procedimento fere frontalmente o dever de observância ao art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura à Administração a possibilidade – e, em situações como esta, o dever – de promover diligência destinada a esclarecer ou complementar informações relevantes à formação de juízo técnico, especialmente quando há dúvida quanto à viabilidade da proposta apresentada.

Com efeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a **inexecuibilidade de proposta possui natureza de presunção relativa, e não absoluta**, cabendo à Administração viabilizar à licitante o direito de demonstrar a exequibilidade de seus preços antes de qualquer decisão de desclassificação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já firmou posição reiterada:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. (TCU - CONSULTA (CONS):

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao->

completo/8032024, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 24/04/2024) (gn).

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. ART. 48, INCISO II, § 1º, ALÍNEAS A E B, DA LEI 8.666/93. **PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. OPORTUNIDADE À LICITANTE DE DEMONSTRAR A VIABILIDADE DE SUA PROPOSTA. MATÉRIA PACIFICADA NO TCU. INCLUSÃO DO ENTENDIMENTO NA BASE DE SÚMULAS. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no TCU, de que o critério definido no art. 48, inciso II, alíneas a e b, da Lei 8.666/93, conduz a uma presunção relativa de inexecução de preços, devendo a Administração dar à licitante oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta.** (TCU 00845720095, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 01/12/2010).

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. A inexecução de valores prevista no art. 48 da Lei nº 8.666/1993 (de 21-6), incluída a que se considera manifesta (§ 1º), não tem o estatuto de uma presunção absoluta: "Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la" (Marçal JUSTEN FILHO). Provimento do recurso. (TJ-SP - AC: 10066735220158260297 SP 1006673-52.2015.8.26.0297, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 27/04/2018, 11a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/04/2018). (gn).

(...) A APRECIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO DEVE OCORRER DE MANEIRA INFLEXÍVEL, POSTO QUE, POR SE TRATAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA, mostra-se razoável franquear à empresa a oportunidade de demonstrar sua capacidade de executar o serviço satisfatoriamente, conforme orientação sedimentada no STJ. Entendimento firmado também na ambiência das Câmaras de Direito Público do TJCE. 4.Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte deste. Fortaleza, 9 de novembro de 2020. (TJ-CE - AI: 06216493220208060000 CE 0621649-32.2020.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de

Julgamento: 09/11/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 09/11/2020) (gn)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. **PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.** RECURSO DESPROVIDO. (...) **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida.** Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. **Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.** (...) (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010) (gn).

Assim, a simples menção à suposta inexecuibilidade da proposta da Peticionante não poderia ensejar sua desclassificação automática, sendo indispensável a instauração de diligência para apuração efetiva da viabilidade dos preços apresentados.

A ausência desse procedimento caracteriza vício de legalidade e cerceamento de defesa, uma vez que a decisão se baseou em mera presunção, sem que a empresa tivesse oportunidade de demonstrar os fundamentos técnicos e comerciais que comprovam a compatibilidade e a exequibilidade de sua proposta.

E por fim, aduz a decisão cotejada que a Peticionante não cumpriu o item 9.1, alínea “e”, do TR, pois sua proposta de preços não levou em consideração os valores mínimos apresentados na resolução ANTT.

Cumprе salientar que o Termo de Referência que orienta o presente certame não especifica qual Resolução da ANTT deve ser utilizada como parâmetro técnico ou normativo para a formação dos preços de frete e transporte, limitando-se a menções genéricas à necessidade de observância da regulamentação vigente.

Tal omissão configura silêncio administrativo relevante, pois a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) possui diversas resoluções com metodologias distintas para cálculo de fretes e serviços de transporte, sendo inviável exigir do licitante a observância de norma não indicada expressamente no instrumento convocatório.

Nesse contexto, não há como imputar à Recorrente qualquer descumprimento de exigência editalícia que sequer foi delineada com clareza, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), bem como ao princípio da segurança jurídica.

Conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o edital deve conter regras objetivas, claras e previamente definidas, não podendo a Administração exigir dos licitantes o atendimento de parâmetros técnicos não especificados ou deixados à livre interpretação, sob pena de comprometer a isonomia e a transparência do certame.

Portanto, diante da ausência de indicação expressa da Resolução da ANTT aplicável, não há como exigir que o licitante cumpra requisito indeterminado, razão pela qual o julgamento que considerou a proposta da Recorrente irregular deve ser revisto, restabelecendo-se a observância dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade.

Como se vê, é latente a irregularidade e a incoerência na inabilitação desta Peticionante, seja pela ilegalidade na sua exigência, seja pela prevalência do rigorismo formal em detrimento da proposta mais vantajosa e economicidade, uma vez que a segurança jurídica dos documentos apresentados pode ser suprida através de outros instrumentos hábeis que não impeçam o livre acesso ao certame.

Ademais, tal exigência fere o bom-senso e, especialmente, o princípio da razoabilidade, posto que, não se vislumbra ponderação na exigência de um mero formalismo, que tão-somente traz mais ônus aos licitantes, não contribuindo em nada para o alcance do interesse da coletividade, tampouco da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Destarte, é evidente a necessidade de reconsideração da Decisão, a fim de habilitar a **LN Distribuidora e Comércio Ltda**, sob pena de acarretar dano não só a esta Empresa, mas também, ao interesse público.

V - DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se que o presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO seja CONHECIDO e PROVIDO, suspendendo até análise que consequentemente modificará o ato administrativo combatido, uma vez que não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, por consequência, requer-se ao i. Autoridade máxima do órgão licitante que reforme a Decisão de julgamento do Pedido de Reconsideração, por absoluta ilegalidade, habilitando a empresa **LN Distribuidora e Comércio Ltda**, por ser a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Salvador – Bahia, 12 de novembro de 2025.

LN DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ Nº 07.848.730/0001-96

LÁZARO DE CARVALHO NUNES

RG:09. 751.505-10

CPF: 811.924.445-15

REPRESENTANTE LEGAL

